EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX

Processo nº: XXXXXXXXX

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado, vem, por intermédio da **Defensoria Pública do Distrito Federal** (LC n° 80/94, artigos 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no §3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, apresentar:

ALEGAÇÕES FINAIS

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, *caput*, do Código Penal, pois supostamente, no dia XX de XXXXXXX de XXXX, por volta das XX:XX horas, rua XXXXXX o denunciado, mediante violência e grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo, teria subtraído um aparelho celular, marca *tal*, modelo *tal*, cor XXXXX, pertencente a vítima FULANO DE TAL.

Finda a instrução criminal, o *Parquet*, em alegações finais (fls. 87/), requereu a procedência da denúncia, condenando os acusados pelo crime do art. 157 do Código Penal.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

2. DO MÉRITO

2.1 Da insuficiência de provas

Não há nos autos provas de autoria delitiva suficientes para a condenação de **FULANO DE TAL** nos moldes pretendidos, conforme será explicado a seguir.

Ouvido em juízo, as únicas testemunhas FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, policiais militares, apenas reiteraram a narrativa da denúncia. A vítima não compareceu em juízo para esclarecer e confirmar a sua versão dos fatos.

Segundo a doutrina, as testemunhas devem ser "pessoas desinteressadas com o mérito do julgamento e, portanto, não podem ter relação pessoal direta com o que se discute nos autos¹".

É bem verdade que os depoimentos de policiais nos processos criminais são prestigiados pela doutrina e jurisprudência. No entanto, tal prova deve ser analisada à luz das demais produzidas nos autos, uma vez que a simples condição de policial não traz garantia de ser o mesmo considerado infalível em suas ações, especialmente naquelas decorrentes da sua função, exercida, quase

¹ MELCHIOR, Pedro Melchior. Disponível em:

http://justificando.cartacapital.com.br/2017/orafael-braga-apenas-com-base-na-palavra-policial-viola-o-processo-penal-brasileiro/. Acesso em 05.03.2018.

sempre, em situação de intenso estresse².

Dessa forma, observa-se que fundamentar uma condenação apenas com base em depoimentos é frágil e não é suficiente a incumbir à responsabilização penal ao acusado.

Nesse sentido, a jurisprudência se manifesta:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 213 C/C ART. 224, ALÍNEA A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO PROFERIDA COM BASE EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

I - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se admite condenação baseada, exclusivamente, em provas colhidas na fase policial, sob pena de afronta ao princípio do contraditório (Precedentes).

II - Na espécie, o acórdão que reformou a sentença absolutória baseou-se exclusivamente em declarações e depoimentos prestados em inquérito policial, não confirmados em Juízo, o que não se mostra suficiente para embasar a condenação. Recurso especial provido (STJ - Resp: 1070482 BA 2008/0140667-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/06/2009, T5 - Quinta Turma, DJe 05/10/2009).

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. PROVA INQUISITORIAL NÃO CONFIRMADA EM IUÍZO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRESUNCÃO ÍNOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo com o art. 155 do CPP o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida contraditório em judicial, não fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. 2. Sendo o inquérito policial mera peça informativa que auxilia o órgão ministerial na formação da sua opinio delicti, para o oferecimento da denúncia, não pode as provas nele produzidas, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, servir de fundamento para o decreto condenatório. E isso porque, a certeza necessária à emissão de um juízo condenatório somente pode ser alicerçada em prova judicializada. 3. Inexistindo provas suficientes, a absolvição do réu é medida que se impõe, nos

-

² TJES, Classe: Apelação Criminal, 11110058358, Relator : SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/06/2012, Data da Publicação no Diário: 05/07/2012.

termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. 4. Recurso provido (TJ-RR – ACr: 0090100007074, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 22/07/2015).

Os elementos carreados aos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa demonstram a ausência de provas suficiente quanto à materialidade e autoria da suposta infração penal de modo que a absolvição é a medida que deve preponderar com base no princípio do in dúbio pro reo, pois antes um culpado solto, pela falta de prova inconteste, que um inocente enclausurado pela utilização de deduções.

Com efeito, o art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal que: "o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça (...) não existir prova suficiente para a condenação". Trata-se da positivação dos princípios do "in dubio pro reo" e do "favor rei", segundo os quais em caso de dúvida deve sempre prevalecer o interesse do acusado. Ressalte-se, como consignado por TOURINHO FILHO, que, na verdade, a absolvição por falta de provas não se traduz num favor, mas numa consequência natural da ausência de prova da narrativa acusatória³.

Diante das supracitadas razões, a Defesa requer em consonância com o princípio do *in dúbio pro reo*, a improcedência da denúncia para absorver o acusado do crime que lhe está sendo imputado, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP.

2.2 Tese subsidiária - Da desclassificação do crime de roubo para de receptação culposa

³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2005, p. 846-847.

Em seu interrogatório, o réu confessou apenas estar na posse do celular objeto da denúncia em razão de pedido do amigo João Paulo, que disse que o celular pertencia a sua esposa.

O réu afirmou em juízo que:

Quem subtraiu o celular não fui eu. Foi um amigo que eu tinha. O João Paulo. Emprestei o carro para ele e eu creio que ele fez isso. Depois que ele voltou com o carro, ele me deu o celular para que eu o vendesse, mas ele não falou que era roubado, ele falou que era da mulher dele.

A conduta do acusado, como se observa, se enquadra nos termos do art. 180, § 3º que determina que a pessoa responderá por receptação culposa quando adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso

No caso, é incontroverso nos autos que o bem foi encontrado no carro do réu. Esta constatação, no entanto, não é suficiente para concluir que o réu cometeu de roubo.

Ademais, entende o TJDFT que nesses casos que no caso de apreensão da *res furtiva* na posse do agente ocorre a inversão do ônus da prova quanto à boa fé aquisitiva do acusado cabendo à acusação comprová-la.

Nesse sentido cita-se a seguinte jurisprudência:

A apreensão da res furtiva na posse do agente enseja a inversão do ônus da prova quanto à boa fé aquisitiva. (TJDFT, Acórdão 944814, 2015030218189APR, Relator: Silvanio Barbosa dos Santos, Revisor: João Timoteo

de Oliveira, 2ª turma criminal, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 6/6/2016, Pag. 20/4/221).

Portanto, sendo ônus do Ministério Público provar os fatos narrados na denúncia e inexistindo provas judicializadas extreme de dúvidas que apontem, com inegável segurança, a autoria do crime, impõe-se a desclassificação do crime de roubo para receptação culposa.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a defesa requer a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, VII, CPP; subsidiariamente requer a desqualificação do crime de roubo para o de receptação culposa, com fixação da pena no mínimo legal; caso entenda por aplicação de pena de multa, que seja no mínimo legal; que o regime inicial para o cumprimento da pena, seja o mais benéfico para o acusado; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; que o acusado tenha o direito de recorrer em liberdade.

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXXXXX. XX de XXXXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL **Defensor Público**

FULANO DE TAL

Analista de Assistência Judiciária